



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 108980.002287/89-76
Recurso nº. : 109.189 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1984 a 1988
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.333

IRPJ – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acolhidos os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda para suprir omissão apontada, contudo, não afetando a decisão colegiada de mérito.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para suprir as omissões apontadas, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-06.240, de 15 de setembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 108980.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.333

Recurso nº. : 109.189 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL

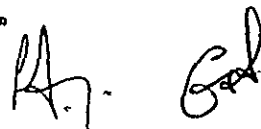
RELATÓRIO

CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Santa Marina, 482, 3º andar, na Capital de São Paulo/SP, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 45.070.190/0001-51, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em São Paulo, o qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, relativos aos exercícios de 1984 a 1989, cujo lançamento teve por base deduções dos valores correspondentes aos pagamentos de "royalties" a empresas localizadas no exterior, além de comissões de representação comercial pagos a empresas nacionais. Alega o Fisco que tais valores são indedutíveis para apuração do lucro real, conforme traz determinado os artigos 232, 367 e 369 do RIR/80.

Apresentada tempestivamente a impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

Preliminarmente, aduz a impugnante ser equivocado o entendimento por parte do Fisco, o qual desconsiderou os prejuízos reais de grande montante apurado em cada um dos cinco anos abrangidos pela autuação. Acrescenta, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, tais prejuízos fiscais acumulados deveriam, inclusive, ser compensados "ex-officio."



Processo nº. : 108980.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.333

Ainda em preliminar, alega que a autoridade autuadora cometeu outro equívoco flagrante quando deixou de considerar, no tocante aos "royalties," os números contabilizados no LALUR, em vez dos valores das provisões efetuadas, eis que no LALUR a impugnante ofereceu estas importâncias provisionais e, por outro lado, excluiu a cada ano as importâncias efetivamente pagas no decorrer do período de 1984 a 1988.

No mérito, apresenta os seguintes argumentos, apontados individualmente a seguir:

- No que se refere ao contrato de Licença de Tecnologia firmado com a empresa estrangeira Pilkington Brothers Limites, o qual foi juntado nos autos, aduz que o mesmo obedeceu todas as formalidades legais exigidas para a espécie, sendo submetido às autoridades federais e ao Banco Central do Brasil, observando os índices percentuais legais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Salaria, ainda, que a referida empresa estrangeira não constitui sua acionista majoritária, seja direta ou indiretamente, consoante entendeu o Fisco. Diante disso, resta afastada a aplicabilidade do artigo 232 do RIR/80, incisos III e IV, eis que no caso em foco os "royalties" não foram pagos a sócios, dirigentes, parentes e dependentes, nem a pessoa com domicílio do exterior que mantenha direta ou indiretamente o controle de capital da CEBRACE.

- Concernente à suposta infração aos artigos 367 e 369 do RIR "distribuição disfarçada de lucro", afirma que a peça acusatória é de uma fragilidade a toda prova, não resistindo mesmo ao mais superficial exame, quando pretende a descaracterizar uma efetiva e real prestação de serviços da maior importância, realizada com observância dos trâmites legais e com a garantia da cláusula "del credere" prestada pelo Comissário como distribuição disfarçada de lucros.

- Por outro lado, que através dos contratos de representação comercial firmados entre a autuada e a Companhia Vidraria Santa Marina e Providro Ltda., a impugnante paga a estas a remuneração do mercado de 2,5% em troca da prestação



Processo nº. : 108980.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.333

de serviços de vendas, distribuição, pesquisa de mercado e ainda pela garantia "del credere". Desse modo, descabe classificar essa remuneração como suposta distribuição disfarçada de lucros, como pretende equivocadamente o Fisco.

Sobreveio a decisão monocrática, cujo autoridade julgadora deu provimento parcial à presente ação fiscal, no sentido de excluir a exigência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de comissão de representação comercial, mas a exigir sobre as parcelas referente aos "royalties", cujo ementa segue transcrita:

"O pagamento de 'royalties' a pessoa físicas ou jurídicas, internas ou externas, que mantêm relacionamento societário com a fonte pagadora, é indedutível.

A distribuição disfarçada de renda pressupõe transações efetuadas com pessoa ligada por valores destoantes do mercado. Sem provas concretas, a denúncia fiscal é inepta.

Impugnação parcialmente provida".

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho, ratificando os argumentos apresentados na Impugnação, salientando os seguintes aspectos:

Ratifica que a transferência da tecnologia sempre se efetuou através da empresa titular da mesma, a inglesa Pilkington, conforme as patentes mencionadas nos referidos contratos juntados.

Ao contrário do que entendeu a autoridade monocrática julgadora, a empresa Saint-Gobain ou seus técnicos não foram, momento algum, titulares daquela tecnologia, e em razão disso, não poderiam transferi-la á autuada. Todavia, por algumas vezes, esse profissionais da Saint-Gobain poderiam ter servido meramente como canais ou meios para a realização daquela transferência, o que não retira a titularidade da empresa Pilkington, portadora que é do "Know-how" utilizado para a produção do vidro plano produzido pela recorrente.

Processo nº. : 108980.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.333

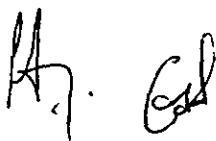
Diante disso, o pagamento dos "royalties" é devido à esta última, conforme o contrato legalmente firmado entre ambas, que, por sua vez, estabelece a opção da transferência de "Know-how" da Pilkington se efetuar de forma indireta, no caso de impossibilidade do comparecimento pessoal dos seus técnicos, enviando, nessas ocasiões, profissionais da empresa Saint-Gobain, transferindo a este o "Know-how" necessário.

Conclui, afirmando que em nenhum momento poderia se ter a incidência do artigo 232 do RIR/80, como pretende a autoridade julgadora, eis que a recorrente nunca efetuou pagamento de "royalties" à Saint-Gobain, que era efetivamente a controladora de seu capital no exterior.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Em sessão do dia 13 de maio de 1997, na 8ª câmara do 1º Conselho de Contribuintes, foi acolhida pela maioria de votos a preliminar de decadência suscitada pelo ilustre relator do julgado. Posteriormente, no entanto, quando na apreciação do recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls.241/242), a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela afastabilidade da preliminar de decadência, determinando a remessa dos autos à instância inferior para a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'H' followed by a surname.

Processo nº. : 108980.002287/89-76
Acórdão nº. : 108-06.333

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Nos embargos opostos pela Fazenda Nacional consta a alegação de que a autuação não se limitou a indicar apenas o dispositivo do art. 232, inciso III, do RIR/80 mas, ao revés, adotou, ainda, o disposto no artigo 232, inciso IV, "b", do RIR/80, empreendendo proveitosos esforços no sentido de comprovar que, em realidade, o pagamento de royalties beneficiava à empresa estrangeira que detinha o controle indireto da empresa ora embargada, assim, caracterizando a ocorrência de omissão do acórdão recorrido.

Todavia, também ao se examinar a incidência do referido inciso IV, do art. 232, do RIR/80, resulta que dos elementos constantes nos autos depreende-se que a beneficiária dos royalties – empresa estrangeira – participava do capital do sujeito passivo de forma indireta e minoritariamente, assim, deixando de preencher a condição estipulada na mencionada letra "b", portanto, quanto ao mérito, não deverá sofrer alteração o decisum embargado.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-06.240, de 15/09/00.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA